

STOCCHE FORBES

# BOLETIM INFORMATAX.

Informativo Semanal



# PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

## CONTENCIOSO

### **Lei Complementar nº 225 traz requisitos para caracterização do “devedor contumaz” e cria programas de conformidade para reduzir litigiosidade**

Lei Complementar nº 225 traz requisitos para caracterização do “devedor contumaz” e cria programas de conformidade para reduzir litigiosidade

No dia 09.01.2026, foi sancionada a Lei Complementar nº 225/2026, que instituiu o Código de Defesa do Contribuinte, que busca incentivar a cooperação entre Fiscos (federal, estadual e municipal) e contribuintes, bem como reduzir a litigiosidade.

Um dos principais pontos da lei é a criação da figura do “devedor contumaz, definido pela “inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos””:

- **Substancial:** no âmbito federal, ocorre quando há créditos tributários em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos, em âmbito administrativo ou judicial, em valor igual ou superior a R\$ 15 milhões e equivalente a 100% do patrimônio conhecido. Em nível estadual ou municipal poderão ser estabelecidos limites inferiores.
- **Reiterada:** créditos tributários em situação irregular em, pelo menos, 4 períodos de apuração consecutivos, ou 6 períodos de apuração alternados, no período de 12 meses.
- **Injustificada:** sem motivos objetivos que afastem a configuração da contumácia.

O contribuinte poderá se defender da classificação como devedor contumaz com efeito suspensivo, mas, quando a decisão se tornar definitiva, estará sujeito a sanções como:

- impedimento de fruição de benefícios fiscais e utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL;
- impossibilidade de participação em licitações ou contratações com a administração pública;
- impedimento de propositura ou prosseguimento de recuperação judicial;
- inaptidão do CNPJ.

Além das sanções previstas acima, no âmbito penal, a caracterização como devedor contumaz impede a extinção da punibilidade por crimes contra a ordem tributária, mesmo em caso de pagamento posterior.

Por outro lado, a lei prevê certos benefícios e facilidades para os contribuintes considerados bons pagadores.

A lei regulamentou o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (**Confia**), um programa de adesão voluntária com o objetivo de construir um relacionamento cooperativo entre Fisco e contribuinte para promover a regularidade das práticas tributárias, por meio da criação de um plano de trabalho.

O ponto de atenção é que o contribuinte deverá expor todas as suas práticas para RFB, o que se assemelha a uma “fiscalização permanente”. O ponto positivo é que o contribuinte terá um canal aberto para tirar dúvidas e facilidades para regularização sem imposição de penalidades, como no procedimento de revelação de atos, negócios ou operações planejados ou implementados pelo contribuinte, para os quais não haja manifestação expressa da RFB.

A lei também regulamentou o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (**Sintonia**), que busca estimular cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras; no entanto, os benefícios mais atrativos previstos no texto original (como redução de multa e juros) foram vetados, embora ainda haja pontos positivos, como a prioridade na análise de pedidos de restituição, resarcimento ou reembolso.

# PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

Outro programa disciplinado pela lei foi o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (**Programa OEA**), instituído em 2014 e atualmente regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.154/2023.

O Programa OEA busca incentivar o cumprimento da legislação aduaneira e, em contrapartida, oferece aos contribuintes habilitados facilidades no despacho aduaneiro, como menor índice de verificação, liberação mais célere de mercadorias e pagamento diferido de tributos ou encargos devidos na importação (II, IPI, PIS-Importação, COFINS-Importação, CIDE-Combustíveis e Taxa Siscomex).

[Lei Complementar nº 225/2026](#)

## TRIBUTOS DIRETOS

### **Receita Federal regulamenta o Rearp nas modalidades Atualização e Regularização**

A Receita Federal publicou duas Instruções Normativas que disciplinam a adesão ao Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rarp), previsto na Lei nº 15.265/2025:

- IN RFB nº 2.302/2025 trata da modalidade Atualização (Rarp Atualização); e
- IN RFB nº 2.301/2025 trata da modalidade Regularização (Rarp Regularização).

#### **Rarp Atualização**

A IN 2.302/2025 institui a Declaração de Opção pelo Regime Especial de Atualização Patrimonial (Deap), que deverá ser transmitida via serviço específico no e-CAC, a partir de 02.01.2026.

Condições para adesão:

- i. Envio da Deap até 19.02.2026
- ii. Pagamento integral ou da primeira quota de (a) IRPF de 4% ou (b) IRPJ de 4,8% e CSLL de 3,2%; até **27.02.2026**.

O pagamento do(s) tributo(s) pode ser à vista ou parcelado em até 36 quotas mensais. A primeira quota vence em 27.02.2026; as demais terão vencimento mensal sucessivo, sendo acrescidas de juros pela taxa Selic. É permitido antecipar total ou parcialmente o pagamento; contudo, o atraso no pagamento implica exclusão do regime.

#### **Rarp Atualização**

A IN 2.301/2025 institui a Declaração de Opção pelo Regime Especial de Regularização Patrimonial (Derp), também disponível no e-CAC a partir de 02.01.2026.

Condições para adesão:

- i. Envio da Derp até **19.02.2026**;
- ii. Pagamento integral ou da primeira parcela do imposto sobre a renda à alíquota de 15% incidente sobre o valor total, dos recursos, bens ou direitos objeto de regularização até **27.02.2026**;
- iii. Pagamento integral ou da primeira parcela da multa de regularização equivalente a 100% do imposto sobre a renda a que se refere o item anterior até **27.02.2026**.

O pagamento pode ser à vista ou parcelado em até 36 parcelas mensais. A primeira parcela vence em 27.02.2026; as demais terão vencimento mensal sucessivo, com acréscimo de juros pela taxa Selic. É permitido antecipar total ou parcialmente o pagamento; contudo, o atraso no pagamento implica exclusão do regime.

[N RFB 2.301/2025 e IN RFB 2.302/2025](#)

# PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

## **Receita Federal publica norma alterando as regras de informação de beneficiário final**

Em 30.10.2025, foi publicada a IN RFB nº 2.290/2025, que alterou determinados dispositivos da IN RFB nº 2.119/2022 para trazer novos regramentos relacionados à prestação de informações sobre beneficiário final.

Apresentamos, a seguir, um sumário das principais alterações trazidas pela norma:

Tema	Alteração / Impacto
<b>e-BEF</b>	A prestação de informações de beneficiário final passa a ser realizada por formulário digital próprio (e-BEF).
<b>Prazos e periodicidade</b>	<b>Anualmente</b> , até 31.12 de cada ano-calendário, <u>ou</u> no prazo de 30 dias da ocorrência de um dos seguintes eventos relevantes: inscrição inicial no CNPJ, alteração de beneficiário final ou perda de dispensa (no caso de entidade anteriormente não obrigada ao fornecimento das informações)
<b>Assinatura digital</b>	Necessidade de assinatura digital da entidade e dos beneficiários finais inscritos no CPF
<b>Ampliação das informações fornecidas</b>	Necessidade de informar as características que fundamentam o enquadramento como beneficiário final, bem como o período abrangido pelo enquadramento.  No caso de beneficiário final não inscrito no CPF, há a necessidade de informar um pacote completo de identificação (e.g., país de residência fiscal, NIF, informações sobre representante legal ou procurador, entre outros)
<b>Integração ao CNPJ</b>	As pessoas naturais identificadas como beneficiárias finais passam a compor os dados cadastrais da entidade no CNPJ.
<b>Sanções mais severas</b>	A não apresentação do e-BEF ou apresentação com omissão/incorrectão pode ensejar a suspensão da inscrição no CNPJ, impedindo transações bancárias e obtenção de empréstimos.
<b>Fundos e clubes</b>	Administradores e instituições financeiras que atuam como distribuidoras de cotas de fundos de investimento passam a ser obrigadas a fornecer, mensalmente, determinadas informações sobre os fundos administrados e seus cotistas.
<b>Outras alterações relevantes</b>	Quando não houver pessoa natural enquadrada como beneficiária final, deverão ser informados como beneficiários finais os administradores da entidade.  Sócios ostensivo e participante de SCP são considerados beneficiários finais independentemente de sua participação no patrimônio especial.

# PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

## Cronograma de exigência (art. 55-G / Anexo XVI): 2026, 2027 e 2028

A obrigatoriedade da entrega do e-BEF será implementada gradualmente conforme abaixo:

- **a partir de 01/01/2027:** sociedades simples/limitadas com faturamento > R\$ 78 milhões (ano anterior), entidades no exterior com objetivo de aplicar recursos nos mercados financeiro e de capitais, e certas entidades sem fins lucrativos destinatárias de verbas públicas (com exceções);
- **a partir de 01/01/2028:** sociedades simples/limitadas com faturamento > R\$ 4,8 milhões, certos fundos voltados a acolher recursos de planos/seguros do exterior e entidades de previdência/fundos de pensão e similares (Brasil ou exterior).
- **a partir de 01/01/2026:** demais entidades.

Considera-se faturamento a receita bruta declarada na ECF do ano anterior.

IN RFB 2.290/2025

## Equiparação de FII a pessoa jurídica: decisões divergentes do CARF sobre a aplicação da regra dos 25%

O CARF analisou dois casos que tratam sobre a equiparação do FII a pessoa jurídica.

O Acórdão nº 1402-007.494 envolvia um FII detido por uma holding imobiliária familiar que transferiu diversos imóveis de sua propriedade ao fundo em integralização de cotas. No ano seguinte, o FII realizou uma oferta pública na B3, no entanto, a família controladora da holding permaneceu detendo, direta e indiretamente, 86% das cotas do fundo. As autoridades fiscais aplicaram a regra de equiparação do FII a pessoa jurídica prevista no art. 2º da Lei nº 9.779/1999 sob a alegação de que a holding familiar teria sido sócia do empreendimento imobiliário detido atualmente pelo fundo.

O CARF, por unanimidade dos votos, afastou a equiparação por concluir que a condição de “sócio do empreendimento imobiliário” pressupõe participação direta na concepção, desenvolvimento ou incorporação do projeto, com assunção dos riscos da atividade, não se confundindo com a mera propriedade ou ex-propriedade de imóveis. Além disso, o tribunal afirmou que a aquisição e exploração de imóveis prontos para locação caracterizam “investimento”, e não “empreendimento” imobiliário, bem como que a integralização de imóveis em troca de cotas não configura “aplicação de recursos pelo fundo”, requisito expresso da norma.

O caso concreto objeto do acórdão nº 1201-007.311 era semelhante: o FII aplicou adquiriu imóveis detidos por uma pessoa jurídica controlada por um dos cotistas relevantes do fundo.

No entanto, o Tribunal conferiu interpretação extensiva ao referido art. 2º da Lei nº 9.779/1999, concluindo que *(i)* o conceito de “sócio” não se limita a uma sociedade formal, alcançando qualquer pessoa com interesse econômico substancial no empreendimento financiado pelo fundo; *(ii)* houve cumulação de posições jurídicas, pois o mesmo grupo econômico figurava simultaneamente como proprietário do empreendimento e cotista majoritário do fundo investidor, vedada pela Lei nº 9.779/1999; e *(iii)* a cumulação de posições jurídicas independe de coincidência temporal. Com base nesses fundamentos, a equiparação foi mantida.

A comparação entre os racionais decisórios evidencia a dissonância interpretativa entre Turmas Ordinárias e a divergência jurisprudencial quanto aos critérios de aplicação da regra dos 25%.

Acórdãos 1402-007.494 e 1201-007.311

# PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

## CARF afasta glosa por ausência de prova de distribuição disfarçada de lucros

Por unanimidade dos votos, o CARF afastou a presunção de distribuição disfarçada de lucros em operações de prestação de serviços entre sociedades sob controle comum.

O colegiado entendeu que a mera relação societária indireta entre as partes — que não as caracteriza como pessoas ligadas — é insuficiente para configurar favorecimento ao sócio, sendo indispensável a comprovação de que as operações ocorreram em condições mais vantajosas do que as praticadas no mercado.

A decisão reforça que autuações fundadas exclusivamente em presunções ou indícios genéricos, sem prova objetiva de artificialidade ou excesso de custos, não autorizam a glosa de despesas nem o afastamento de sua dedutibilidade.

Acórdão 1402-007.502

## TRIBUTOS INDIRETOS

### Receita Federal regulamenta a habilitação à compensação financeira por perdas de benefícios fiscais

Ao tratar dos procedimentos para habilitação à compensação financeira pelas perdas vinculadas à redução dos benefícios fiscais em decorrência da Reforma Tributária, a RFB trouxe disposições que podem restringir os incentivos fiscais passíveis de resarcimento pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais instituído pelo artigo 12, da Emenda Constitucional 132/2023, e regulamentado pelo artigo 384 da Lei Complementar nº 214/2025.

Como requisito prévio para habilitação, a RFB prevê a realização de exame dos programas ou outros instrumentos relacionados a benefícios onerosos concedidos pelas unidades federadas, de modo a dispor, de ofício ou mediante a solicitação de interessados, se os respectivos incentivos estão aptos a serem habilitados à compensação em questão, sendo analisado os seguintes quesitos:

- o programa ou instrumento que concede o benefício deve tratar de benefícios relacionados ao ICMS sujeitos à redução no período entre 2029 e 2032 que não seja relacionado às atividades excluídas da compensação (conforme art. 3º, § 2º-A da LC 160/17) ou que tenham sido concedidos à ZFM e ALC;
- instituição até 31 de maio de 2023, ressalvadas as migrações, prorrogações ou renovações, concessão conforme regras constitucionais ou convalidação nos termos da LC nº 160/2017;
- prazo certo e exigência de cumprimento de condições onerosas.

Com base nessa “declaração de aptidão” que, pela literalidade da legislação, seria aplicado para todos os contribuintes que usufruíssem do mesmo incentivo fiscal, o requerente titular do benefício oneroso objeto do requerimento de habilitação poderá solicitar habilitação por meio do e-CAC, entre 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2028, apresentando, ainda, a comprovação de concessão do benefício oneroso, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações, pelos seguintes atos:

- i. ato emitido pela unidade federada até 31 de maio de 2023;
- ii. ato autoaplicável em vigor em 31 de maio de 2023; ou
- iii. ato emitido no caso de migração, realizada até 16 de abril de 2025.

A portaria também estabelece que os pedidos devem ser protocolados de forma individualizada para cada benefício objeto da solicitação de compensação, contendo as seguintes informações e seus respectivos documentos comprobatórios, dentre outros:

## PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

- i. o ato normativo e/ou o ato concessivo do benefício fiscal, com informações sobre unidade federada concedente, data de concessão e/ou migração, bem como sua prorrogação;
- ii. comprovação do cumprimento de convalidação dos benefícios dispostos na LC nº 160/ 2017;
- iii. a espécie do benefício fiscal, com informações sobre data final de duração;
- iv. informações sobre as contrapartidas exigidas das quais resultem ônus ou restrições à sua atividade;
- v. informações sobre fundos estaduais ou distritais e as respectivas legislações que estabeleçam contribuições a eles destinadas como condição para a fruição do benefício fiscal objeto do pedido de habilitação; e
- vi. a indicação da forma de cálculo da repercussão econômica do benefício fiscal, com explicação sobre a forma da sua apuração.

Uma vez realizado o procedimento de habilitação em conformidade com o disposto na portaria, a RFB habilitará o contribuinte mediante a edição de ato declaratório executivo emitido pela Secretaria Especial responsável pelo tema.

O time do Stocche Forbes está à disposição para auxiliar os contribuintes na análise das informações necessárias para demonstração, de forma inequívoca, do direito à habilitação à compensação financeira pela perda dos incentivos fiscais.

[Portaria RFB nº 635/2025](#)

Contatos para eventuais esclarecimentos quanto ao conteúdo desse Informativo:

Andreza Ribeiro

E-mail: [aribeiro@stoccheforbes.com.br](mailto:aribeiro@stoccheforbes.com.br)

Paulo Leite

E-mail: [pleite@stoccheforbes.com.br](mailto:pleite@stoccheforbes.com.br)

José Marden Costa Barreto Filho

E-mail: [jfilho@stoccheforbes.com.br](mailto:jfilho@stoccheforbes.com.br)

Renato Coelho

E-mail: [rcoelho@stoccheforbes.com.br](mailto:rcoelho@stoccheforbes.com.br)

Mariana Kubota

E-mail: [mkubota@stoccheforbes.com.br](mailto:mkubota@stoccheforbes.com.br)

Renato Stanley

E-mail: [rstanley@stoccheforbes.com.br](mailto:rstanley@stoccheforbes.com.br)

Paulo Duarte

E-mail: [pduarte@stoccheforbes.com.br](mailto:pduarte@stoccheforbes.com.br)

# STOCCHÉ FORBES

Escaneie o QR Code para  
acessar nossas redes

